

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

RESOLUÇÃO Nº: 76 /2020

02ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 20.07.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2017/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201802913

RECORRENTE: MEGALAR DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETRÔNICO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO.** Contribuinte deixou de recolher ICMS Antecipado por ocasião da passagem do Posto Fiscal de fronteira, referente aos períodos de 05/2014 a 01/2015; 04/2015 a 07/2015. Infringência aos artigos 73 e 74, c/c artigo 731-C, *caput* e item VIII, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS ANTECIPADO – EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL.

### **01 – RELATÓRIO**

---

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face do sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. QUANDO DA CONFERÊNCIA NAS NOTAS FISCAIS NÃO SELADAS, VERIFICAMOS QUE NOS EXERCÍCIOS DE 2014/2015 O CONTRIBUINE FISCALIZADO DEIXOU DE RECOLHER ICMS ANTECIPADO NO VALOR DE R\$ 7.473,43."*

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Apontado como violados os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

<b>ICMS</b>	<b>7.473,43</b>
<b>Multa</b>	<b>7.473,43</b>
<b>TOTAL</b>	<b>14.946,86</b>

Nas informações complementares o auditor informa que no curso da ação fiscal, que analisou os documentos e os dados fornecidos pela contribuinte na DIEF – Demonstrativo de Informações Econômico-Fiscais, constatou que notas fiscais de entrada interestaduais não passaram por nenhum posto fiscal de trânsito e por conseguinte não recolheu o ICMS ANTECIPADO referente as respectivas notas fiscais, no exercício de 2014 e 2015.

Que intimou o contribuinte através do Termo de Intimação nº 2017.00338, para justificar a falta de recolhimento do imposto. Transcorrido o prazo legal, o contribuinte não apresentou resposta plausível.

Constam no caderno processual os seguintes documentos: “Mandado de Ação Fiscal n. 2017.13222, Termo de Início de Fiscalização 2017.15464; Termos de Intimação 2017.15466 e 2018.00338; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2018.024943; bem como planilhas Laboratório Fiscal das NF-e sem selo fiscal de trânsito.”

A empresa, inconformada com a lavratura do auto de infração, apresenta impugnação com os seguintes pontos:

- a) Que nos anos de 2014 e 2015 houve algumas notas fiscais que não foram devidamente seladas (quando das entradas no Estado), nem os respectivos impostos foram recolhidos;
- b) Conforme relatório SITRAM em anexo, feito pelo agente fiscal, constam notas fiscais cujo ICMS foi devidamente recolhido;
- c) Acosta as fls.21/22, relação de Notas Fiscais que alega que houve recolhimento do ICMS antecipado.
- d) Pede que o presente auto de infração seja julgado NULO ou que reconheça pela improcedência.

Na Instância monocrática o auto de infração foi julgado PROCEDENTE. Na decisão o julgador reforça a tese de que os elementos de prova constantes nos autos seriam

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

suficientes para comprovar o ilícito apontado na inicial. Com relação ao relatório constante as fls. 21/22 apresentado pelo contribuinte, o julgador informa em sua decisão que verificou os documentos e constatou que não há nenhum documento fiscal em comum com as notas fiscais que integram a planilha do agente fiscal.

A empresa insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso ordinário, aduzindo basicamente os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **procedência** do auto de infração.

É o breve relato.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada em virtude da decisão de procedência da primeira instância.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado, em operações interestaduais de entradas que não foram seladas por ocasião da passagem nos postos fiscais de fronteira, exercícios de 2014 e 2015.

No Recurso Ordinário interposto, o contribuinte reconhece que nos anos de 2014 e 2015 algumas notas fiscais não foram devidamente seladas (entrada no Estado), nem os respectivos impostos foram recolhidos; alega porém que no relatório SITRAM em anexo, do levantamento feito pelo agente fiscal, constam notas fiscais cujo ICMS foi devidamente recolhido.

Inicialmente convém ressaltar que a obrigação de recolher o ICMS antecipado encontra-se prevista nos artigos 2º, inciso V, alínea “a” e 3º, inciso XVI da Lei nº 12,670/96, combinado com art. 731-C, *caput* e item VIII do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:*

*V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:*

*a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento;*

*Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:*

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

*XVI – da entrada, neste Estado, de mercadoria, bem ou serviço, destinado a não contribuinte do ICMS.*

*Art. 731-C. Independentemente das obrigações relativas ao Simples Nacional, o recolhimento do ICMS devido, na qualidade de contribuinte ou responsável, deverá ser efetuado pelo estabelecimento nas seguintes hipóteses:*

*VIII - nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto;*

Quanto ao momento do recolhimento do ICMS antecipado nas aquisições interestaduais de mercadorias, o imposto deve ser calculado na forma estabelecida no artigo 769, incisos I, II do RICMS/CE, devendo ser pago no Primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado, ou sem seu domicílio fiscal se houver credenciamento junto a SEFAZ, conforme disposição contida no art. 770 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

*Art. 769. O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:*

*I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;*

*II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.*

*Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.*

No caso em questão, o agente fiscal constatou, após análise dos relatórios extraídos do sistema SITRAM em confronto com as informações enviadas pelo contribuinte através da DIEF, que o ICMS Antecipado referente aos exercícios de 2014 e 2015, adquiridos pela autuada por meio das notas fiscais relacionadas nos autos, não foi recolhido no prazo e na forma estabelecida pela legislação estadual, contrariando a norma contida nos dispositivos acima citados.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Quanto as razões do recurso interposto pela autuada, verifico que são insubsistentes para ilidir o presente lançamento. Como bem ressaltou o julgador em sua decisão, as notas fiscais que integram o relatório da fiscalização são diferentes das que constam do relatório apresentado pela defesa, não havendo nenhuma coincidência entre elas, cujo o ICMS Antecipado está sendo exigido no auto de infração.

Portanto, como restou devidamente comprovado o ilícito fiscal apontado na peça inicial, confirmamos a decisão singular de procedência da acusação fiscal, aplicando-se ao caso a sanção prevista no artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Ante ao exposto, somos pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela representante da douta PGE.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO**

<b>ICMS</b>	<b>7.473,43</b>
<b>Multa</b>	<b>7.473,43</b>
<b>TOTAL</b>	<b>14.946,86</b>

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

**03 – DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/2017/2018 - Auto de Infração nº 1/201802913. RECORRENTE: MEGALAR DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETROELETRÔNICO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, conforme o voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, *17 de Agosto* de 2020.

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil, ou=PPB e CPF A3, ou=(EM BRANCO), email=autenticado por A3, cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
Dados: 2020.09.01 09:20:55 -03'00'

**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
**RELATOR**

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2020.09.01 10:01:15 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
**PRESIDENTE**

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**